



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU
PARECER JURÍDICO

Processo Flowdocs: 47107/2024.

Interessados: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de restauros das capelas de São Sebastião da Vista Alegre (tombamento municipal de nº3) e Cruzinhas (tombamento municipal de nº4). Recursos destinados através da Lei Federal nº14.399/2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, III, "g", da Lei 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de restauros das capelas de São Sebastião da Vista Alegre (tombamento municipal de nº3) e Cruzinhas (tombamento municipal de nº4). Recursos destinados através da Lei Federal nº14.399/2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, III, "g", da Lei 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, assim justificou a contratação:

“Segundo o Decreto Lei n.º 25 de 1937:

Art. 1.º - Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Marau hoje, possui cinco patrimônios históricos culturais materiais, conforme ordem do livro tomo:

Nº 01 – Cemitério da Localidade do Tope (1991);

Nº 02 – Prédio da sede da Prefeitura Municipal (1992);

Nº 03 – Igreja de São Sebastião da Vista Alegre (1999);

Nº 04 – Igreja Nossa Senhora da Saúde Cruzinhas (1999);

Nº 05 – Torre da Igreja Matriz Cristo Rei (2022).

Mais recentemente, Marau instituiu seu primeiro patrimônio imaterial, o Cultura 24horas, que através da lei nº 6.301, DE 17 DE AGOSTO DE 2024, se torna mais um marco na Cultura de nossa cidade.

Conforme a Constituição Federal de 1988:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Contudo, os bens de patrimônio histórico necessitam de manutenção, principalmente no que tange a sua materialidade, tendo em vista que sofrem com as intempéries do tempo e do clima, sendo o restauro uma solução tecnicamente possível.

No mês de maio de 1964, no II Congresso Internacional dos Arquitetos e Técnicos dos Monumentos Históricos, redigiu-se a Carta de Veneza, estipulando delimitações sobre a conservação e o restauro de monumentos e sítios.

Em seu Artigo 9.º, traz a seguinte redação:

O restauro é uma operação altamente especializada que deve ter um caráter excecional. Destina-se a preservar e a revelar os valores estéticos e históricos dos monumentos e baseia-se no respeito pelos materiais originais e por documentos autênticos. Não devem ser empreendidos restauros quando se está em presença de hipóteses visando reconstituições conjecturais. Nestes casos, qualquer acréscimo ou complemento, que se reconheça indispensável, por razões estéticas ou técnicas, deverá harmonizar-se arquitetonicamente com o existente e deixar clara a sua contemporaneidade. O restauro deverá ser sempre precedido e acompanhado de um estudo arqueológico e histórico do monumento.

Assim sendo, devido a peculiaridade e complexidade do objeto, se faz necessária a contratação de uma empresa especializada para atender a demanda de elaboração de projetos de restauros da Igreja de São Sebastião da Vista Alegre e Igreja Nossa Senhora da Saúde Cruzinhas.

Até mesmo porque, no ano de 2024, Marau recebeu recursos da Política Nacional Aldir Blanc, política essa voltada ao fomento da cultura em nosso País, bem como a contemplação dos patrimônios históricos, recebendo um total de R\$ 344.302,52 (trezentos e quarenta e quatro mil trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos);

O Município, através de audiência pública, definiu com os presentes que o PAAR (Plano Anual de Aplicação dos Recursos), ficaria da seguinte forma:

A) META	B) AÇÃO	C) ATIVIDADE	D) VALOR	E) FORMA DE EXECUÇÃO	G) PRODUTO/ ENTREGA	F) QUANTIDADE	H) A ATIVIDADE DESTINA RECURSOS A ÁREAS PERIFÉRICAS E/OU DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS?
1.AÇÕES GERAIS	1.1 FOMENTO CULTURAL	Ex: EDITAL DE APOIO A PRODUÇÕES CULTURAIS	R\$ 177.087,52	CHAMAMENTO PÚBLICO - FOMENTO À EXECUÇÃO DE AÇÕES CULTURAIS PROJETO (DECRETO 11.453/2023)	AÇÃO CULTURAL FOMENTADA/ PROJETO CULTURAL FOMENTADO	5	SIM
	1.2 OBRAS, REFORMAS E AQUISIÇÃO DE BENS CULTURAIS	Ex: PROJETOS E RESTAUROS PATRIMÔNIOS TOMBADOS	R\$ 150.000,00	LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI 14.133/2021)	PROJETO/ RESTAUROS	5	NÃO
	1.3 CUSTO OPERACIONAL (ATÉ 5%)	Ex: CONTRATAÇÃO ASSESSORIA	R\$ 17.215,00	LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI 14.133/2021)	SERVIÇO OU PROFISSIONAL CONTRATADO	5	NÃO

Por se tratar de um objeto de extrema complexidade, a contratação da empresa se dá baseada em sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

expertise com o tipo de serviço, o qual a empresa escolhida deve apresentar todas as comprovações e experiências com projetos de restauro.

Desta forma, o poder público buscou empresa que atenda a todos os requisitos aos quais são necessários para a elaboração de um projeto de restauro adequado e consistente a atender a legislação.”.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- Solicitação de despesa nº 4670/2024 (fls. 04-05);
- Quadro de cotação (fls. 06-07);
- Resultado das Cotações (fls. 08-09);
- Nota de autorização de despesa resumida (fls. 10-11);
- Proposta comercial (fls. 12-21);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 318-327);
- Termo de Referência (fls. 328-339);
- Comprovação Técnica (fls. 49-190);
- Currículo (191-231);
- Divulgação (fls. 196-231);
- Certidão judicial cível negativa (Val. 26/12/2024) (fl. 232);
- Certidão negativa de débitos estadual (Val. 06/02/2025) (fl. 345);
- Certidão de regularidade do FGTS-CRF (Val. 29/12/2024) (fl. 344);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 26/03/2025) (fl. 235);
- Contrato de prestação de serviços de arquitetura – Jorge Luís Stocker Júnior (fls. 236-237);
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (Val. 26/03/2025) (fl. 238);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 239);
- Certidão de registro e quitação pessoa física (fl. 240);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 241);
- Certidão eletrônica de ações trabalhistas (fls. 242-243);
- Certidão negativa de débitos municipal (Val. 26/03/2025) (fl. 244);
- Declaração de Idoneidade (fl. 245);
- Documento de identificação do proprietário/responsável legal (fl. 246);
- Atestado de capacidade técnica (fl. 247);
- Certidão de registro e quitação pessoa jurídica (fls. 248-249);
- Documento de identificação do proprietário/responsável legal (fl. 250);
- Registro de responsabilidade técnica CAU/BR (fls. 251-252);
- Contrato administrativo Nº 131/2022 Município de Santo Antônio da Patrulha (fl. 253);
- Contrato administrativo Nº 89832/2024 Município de Porto Alegre (fl. 253);
- Contrato administrativo Nº 16/2024 Município de Santa Maria (fl. 254);
- Contrato administrativo Nº 357/2022 Município de Canoas (fls. 255-262);
- Alvará de licença (fls. 263-264);
- Comprovação Técnica (fls. 265-267);
- Requerimento de empresário (fls. 268-269);
- Contrato Social (fls. 270-278);
- Contrato de prestação de serviços nº 177/2022 Município de Sapiranga (fls. 279-285);
- Portfólio Profissional (fls. 286-313);
- Manifestação do Secretário da Fazenda (fl. 314);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 318-327);
- Termo de Referência (fls. 328-339);
- Nota fiscal nº 19/2024 (PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS; emissão 01/03/2024; R\$ 30.950,32) (fl. 341-342);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

- Justificativa do valor apresentado (fls. 347-348).

É o relatório.

II. Do objeto da análise

01. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

02. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

03. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

III. Fundamentação

a) Da contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, III, “g” da Lei 14.133/2021.

04. Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

05. No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

06. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

07. No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, III, “g” da Lei 14.133/2021. As hipóteses de inexigibilidade de licitação derivam exclusivamente da inviabilidade de competição:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;**
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; (grifado)

08. Analisando o disposto no inciso III acima transcrito, verifica-se que constam os seguintes requisitos e condicionantes para a contratação direta que se pretende realizar, de caráter cumulativo: **que o serviço técnico seja um daqueles previstos na lei, que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.**

09. Sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.

10. Ainda, Súmula 39 do Tribunal de Contas da União, estabelece que:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

11. Embora os textos acima transcritos, refiram-se a Lei nº 8.666/93, entende-se como plenamente aplicável à nova lei de licitações, uma vez que o artigo mencionado se refere a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados.

12. Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade exige que o serviço técnico a ser contratado, esteja no rol do inciso III do artigo acima transcrito. Neste sentido, verifica-se que, conforme disposto no Estudo Técnico Preliminar (fls. 318-327), elaborado pela Secretaria solicitante, a contratação pretendida se enquadra na alínea “g”, como *restauração de obras de arte e de bens de valor histórico*.

13. Verifica-se que o segundo requisito, embora o mesmo não esteja contemplado na nova lei de licitações, entende-se que o mesmo se encontra implícito nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, no caso de serviços técnicos especializados.

14. O serviço técnico especializado, possui natureza singular, uma vez que o mesmo decorre de uma atuação intelectual, não podendo ser definido objetivamente e selecionado por critério de valor ou técnica. A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

15. Por fim, verifica-se que o disposto no § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que define o conceito da notória especialização, terceiro requisito a ser cumprido:

*(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

*especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** (grifos)*

16. Neste sentido, verifica-se que consta nos autos, atestados de capacidade técnica emitidos por vários órgãos e entidades públicos atestando o desempenho da empresa (fls. 49-190, 191-231, 247-249, 265-267).

17. Ainda, no Estudo Técnico Preliminar (fls. 318-327) a Secretaria solicitante firmou o seguinte entendimento:

“O Município de Marau, através da sua Secretaria da Cultura, Esporte e Lazer buscou como forma de atendimento ao Art. 23 da CF, e pensando na história de nossa cidade, que deve ser preservada, a contratação de profissionais qualificados para elaboração de um projeto de restauro da Igreja de São Sebastião da Vista Alegre e Igreja Nossa Senhora da Saúde Cruzinhas.

Por se tratar de um objeto de extrema complexidade, a busca passou por diversos profissionais, com o intuito de que estes pudessem atender a todos os requisitos previstos na Lei 14.133/2021, e principalmente, com conhecimento comprovado de trabalhos com restauros de patrimônios. Ainda durante esta busca, verificou-se que o preço comumente aplicado no mercado (conforme demonstrado em arquivo com buscas no site Licitacon – RS), é sempre de certa relevância, tendo em vista a vasta necessidade de conhecimento na área, além do atendimento a todas as normas técnicas. Neste sentido, este estudo técnico preliminar, busca profissionais que atendam a demanda exigida, e com valor correspondente ao aplicado no mercado.

Após ampla pesquisa, encontrou-se a empresa de INSITO ARQUITETURA E RESTAURO LTDA, empresa com vasta experiência e profissionais qualificados na área de patrimônios históricos e sua conservação.

O processo de seleção e análise de propostas levou em consideração diversos critérios que ressaltam a adequação da empresa às necessidades da Administração Municipal. Tal escolha se justifica pelas características distintivas apresentadas, incluindo:

- 1. Expertise Técnica: A empresa demonstrou deter de conhecimento técnico aprofundado na área;*
- 2. Experiência Prévia: a empresa apresentou um histórico sólido e bem-sucedido na execução de serviços, através de atestados de capacidade técnica emitidos por outros órgãos da Administração Pública;*
- 3. Capacidade Operacional: a empresa evidenciou possuir recursos e infraestrutura adequados para desempenhar as atividades propostas de forma eficiente.*
- 4. Transparência e conformidade legal: A empresa respondeu de maneira satisfatória às exigências legais e éticas em outros serviços já prestados à administração pública evidenciando uma postura transparente em suas operações e um comprometimento claro com a conformidade legal.*

As comprovações, vão ao encontro da motivação desta contratação, uma vez que a mesma, possui reconhecimento em todo o Estado e conforme comprovou com as mais diversas publicações em jornais e sites, possui grande experiência.”

a) Do procedimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

18. A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, no que tange ao procedimento e à formalização do processo de inexigibilidade, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

19. O inciso I, indica o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da *solicitação de despesa nº 4670/2024 (fls. 04-05)*, assinada pela autoridade competente.

20. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultada para esta contratação, nos moldes do artigo 5º do Decreto Municipal nº 5.973/2023, que regulamenta o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o procedimento sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal. No entanto, verifica-se que o documento foi formalizado pela Secretaria solicitante, contendo a justificativa da contratação e os demais requisitos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 (fls. 318-327).

21. Para a presente contratação, verifica-se que foi formalizado o *Termo de Referência (fls. 328-339)*, discriminando a forma da prestação do serviço a ser contratado.

22. O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Neste sentido, cita-se o disposto no art. 9º do Decreto Municipal 6.050/2024 que está de acordo com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade, aplica-se o disposto abaixo:

§ 1º A justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU**

23. Verifica-se o disposto no item VI do Estudo Técnico Preliminar (fls. 318-327) formalizado quanto a estimativa de despesa:

“A estimativa do valor da contratação foi realizada, através da apresentação da proposta pela contratada, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada projeto, totalizando R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A verificação de compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, foi realizada nos moldes do § 4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, onde a empresa apresentou os seguintes contratos de prestação de serviços, de objetos semelhantes:

a) Prefeitura Municipal de Canoas - Contrato nº 357, emitido em 19 de dezembro de 2022, no valor de R\$ 123.801,30 para a execução de para a execução de inventário e levantamento arquitetônico de bens do Município.

b) Prefeitura Municipal de Sapiiranga - Contrato de prestação de serviço nº 177/2022, emitido em 05 de agosto de 2022, no valor de R\$ 189.932,00 para a execução de inventário e levantamento arquitetônico de bens do Município.

Em análise, conclui-se que o valor apresentado, conforme a proposta, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais para cada projeto) está de acordo com o praticado no mercado pela contratada. Vale salientar, que apesar de a data da assinatura do contrato ser anterior aos últimos 12 meses, os trabalhos foram concluídos no decorrer de 2023 e 2024, conforme comprovou a empresa com NF's com data recente, tendo em vista que o pagamento dos projetos se deu de forma parcelada.

Sendo assim, esta secretaria entende que a mesma possui comprovações de notória especialização, além de apresentar orçamento de acordo com o praticado no mercado.”

24. O inciso IV do artigo 72, transcrito acima, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a nota de autorização de despesa resumida (fls. 10-11), emitida pelo setor competente e também consta a manifestação da Secretaria da Fazenda (fl. 314), atestando que *“o processo pode prosseguir e terá cobertura tanto orçamentária quanto financeira”*.

25. O inciso V, que solicita a *“comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”*, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei.

26. O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

27. A habilitação jurídica, compreende a *“comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar”*, logo, verifica-se que nos autos há o cumprimento do requisito, através da apresentação do contrato social (fls. 270-278).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

28. A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, deve ser realizada nos termos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

29. Portanto, acerca dos requisitos de habilitação, são aqueles exigidos em qualquer licitação/contratação pública do participante que opta por participar do processo e que se encontram previstos nos artigos supracitados, que se encontram juntados aos processos:

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 239);
- Alvará de licença (fls. 263-264);
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (Val. 26/03/2025) (fl. 238);
- Certidão negativa de débitos estadual (Val. 06/02/2025) (fl. 345);
- Certidão negativa de débitos municipal (Val. 26/03/2025) (fl. 244);
- Certidão de regularidade do FGTS-CRF (Val. 29/12/2024) (fl. 344);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 26/03/2025) (fl. 235);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 241);
- Declaração de Idoneidade (fl. 245).

30. O inciso VI, solicita que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão da escolha, encontra-se pormenorizada no Estudo Técnico Preliminar (fls. 318-327).

31. Ao final, em cumprimento ao inciso VIII do artigo 72, acima transcrito, após analisar toda a instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, caberá à autoridade competente averiguar se existe a presença de alguma irregularidade. Sendo que, convencendo-se da regularidade do procedimento e a inexistência de motivação para revogá-lo, haverá a autorização da contratação.

32. Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido em disposição do público em sítio eletrônico oficial”. O sítio eletrônico oficial, é definido pelo artigo 6º, inciso LII, da Lei Federal 14.133/2021.

33. Ainda, é necessário, além da divulgação mencionada, de acordo com o artigo 94, II da Lei Federal nº 14.133/2021, realizar a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), uma vez que é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

IV. Conclusão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

34. Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “g”, do inciso III, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

35. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

36. Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Marau, 18 de dezembro de 2024.

Evelyn Lauren Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 129.424